



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DISTRITAL DE JANDIRA
2ª VARA
Avenida Antonio Bardella, 401, Jandira - SP - CEP 06618-000

79
✓

EDITAL

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos de ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Empresa MARCSYSTEM COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA, PROCESSO Nº 0004144-76.2012.8.26.0299, JUSTIÇA GRATUITA.

O(A) Doutor(a) Natália Assis Mascarenhas, MM. Juiz(a) Substituta da 2ª Vara, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 05 de novembro de 2013, às 12:00 horas, foi decretada a falência da empresa Marcsystem Comercio de Sistemas de Segurança, como a seguir transcrita: " Vistos. Comercial Rimar Ltda ajuizou Ação de Falência em face de Marcsystem Comercio de Sistemas de Segurança., empresa inscrita no CNPJ: 05.941.644/0001-06, com sede em Jandira-SP, alegando que seria credora da requerida pela importância de R\$ R\$ 26.845,55, representada por duplicatas mercantis, vencidas e protestadas. A Requerida foi citada (59vº), mas não pagou, nem ofereceu defesa (fls. 60). A requerente pleiteou a decretação da falência (fls. 63). É o relatório. Fundamento e Decido. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados, pois incontroversos, estando a presunção corroborada pelos documentos trazidos com a inicial que demonstram a impontualidade e o não pagamento da dívida que representam. Portanto, o decreto de falência é de rigor. Do exposto, declaro hoje, às 12:00 horas, a falência de Marcsystem Comercio de Sistemas de Segurança LTDA, CNPJ nº 05.941.644/0001-06, estabelecida na Rua Massao Yamamoto, 13, Centro, Jandira-SP, Avenida Capião Aviador Walter Ribeiro, 485 Cidade Jardim Cumbica (Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP CEP 07181-000 (ficha cadastral da Junta Comercial as fls. 48/49). Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX), o senhor Mauricio Galvão de Andrade, para fins do art. 22, III, devendo: 1.1) ser intimado, para que em quarenta e oito horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34); 1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), se o caso, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (art. 108 e 110), para a realização do ativo (art. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao Juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto; 3) Determino a apresentação pela falida, (art. 99, III), no prazo de cinco dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência e de multa em valor até 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 14, V e parágrafo único). 3.1) Sob a mesma pena, deve a falida cumprir o disposto no art. 104, devendo a serventia designar data para a tomada de declarações, no

Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0004144-76.2012.8.26.0299 e o código 8B000000054P7.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por NATALIA ASSIS MASCARENHAS.



80
✓

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DISTRITAL DE JANDIRA
2ª VARA
Avenida Antonio Bardella, 401, Jandira - SP - CEP 06618-000

prazo de vinte e quatro horas, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público; 3.2) Fica advertida a falecido e sócios, sócia, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificando indício de crime previsto na Lei nº 11.101/05, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 4) Fixo o prazo de quinze (15) dias para os credores apresentarem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, e art. 7º, parágrafo 1º), a contar do edital, ao administrador judicial. 5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, ficando, suspensa, também, a prescrição. 6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art.99, VI). 7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município, Banco Central, DETRAN, etc.), bem como à JUCESP para fins do art. 99, VIII, e 102. 8) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, intimando-se os sócios da falida para a audiência a ser designada, bem como os credores para eventual habilitação de crédito. 9) Intime-se o Ministério Público. **P.R.I.C. RELAÇÃO DE CREDITORES A SER APRESENTADA PELA FALIDA , NO PRAZO DE 5 DIAS.** O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser protocoladas na Cartório da 2ª Vara Judicial, Avenida Antonio Bardella, 401, Jardim São Luiz - CEP 06618-000, Fone: (11) 4707-4920, Jandira-SP. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Jandira, 22 de novembro de 2013.